



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SALVADOR

**Ação Penal**

**Processo: 8052465-21.2026.8.05.0001**

REU: DAVI DE JESUS FERREIRA, RODRIGO FARIA SENA DOS SANTOS

**DECISÃO**

Visto.

Trata-se de ação penal instaurada em face de DAVI DE JESUS FERREIRA e RODRIGO FARIA SENA DOS SANTOS, tendo sido ambos citados e apresentado as Respostas à Acusação nos IDs 553690113 e 557931347, sobre as quais o Ministério Público manifestou-se nos IDs 555574557 e 558145256.

Passo à análise do pedido de reconsideração apresentado pela defesa técnica do acusado DAVI no ID 558594034, em que se postula a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares alternativas ao cárcere. O fundamento central do pedido consiste em fato novo de natureza processual, qual seja, a decisão proferida em 8 de maio de 2026 nos autos do procedimento penal de número 8013982-57.2026.8.05.0150, em curso perante a Vara do Júri da Comarca de Lauro de Freitas, na qual foi revogada a prisão temporária que pesava contra o requerente e outros corréus. A defesa sustenta que a custódia cautelar decretada nestes autos assentou-se, de forma relevante, no cenário de risco evidenciado naquele outro processo, de modo que a desconstituição da prisão temporária naquele juízo teria esvaziado o suporte fático que justificaria a manutenção do encarceramento preventivo neste feito, conforme decidido no ID 556200927.

O Ministério Público do Estado da Bahia manifestou-se no ID 559732427



pelo integral indeferimento do pedido e pela manutenção da custódia cautelar, sustentando que os fundamentos que amparam a prisão preventiva nesta unidade jurisdicional especializada são autônomos, decorrentes da necessidade de salvaguardar a vida e a integridade da ofendida diante de um histórico documentado de violência doméstica e familiar.

Ao examinar as alegações da defesa, verifica-se que a argumentação busca atribuir ao ato liberatório proferido na Vara do Júri efeitos extensíveis ao microsistema de proteção à mulher instituído pela Lei Maria da Penha. Essa correspondência, contudo, não resiste a uma análise cuidadosa dos institutos envolvidos. A revogação de uma prisão temporária em investigação de crime doloso contra a vida decorre, ordinariamente, do esgotamento do prazo legal ou do reconhecimento de que as diligências imediatas da fase inquisitorial foram concluídas, sem que isso implique o afastamento da autoria ou a cessação do risco à vítima. A prisão temporária volta-se à utilidade da investigação policial, ao passo que a prisão preventiva destina-se a conter um risco atual e contínuo, como o que se configura nas relações domésticas submetidas à Lei 11.340/2006.

Os elementos de informação coletados no auto de prisão em flagrante de número 8029552-45.2026.8.05.0001 demonstram o seguinte quadro. A vítima, em suas declarações, relatou que o relacionamento, que durou cerca de doze anos, terminou aproximadamente dois meses antes da prisão, e que o acusado não aceitava o término, tendo passado a ameaçá-la de morte, com a afirmação de que iria "arrancar a cabeça" da declarante (ID 544125337, Fls. 18). Relatou ainda que, no dia anterior à prisão, o acusado tentou entrar à força em sua residência, ocasião em que ela sofreu torção no dedo ao tentar impedir o ingresso. No dia da prisão, o acusado compareceu à residência dela acompanhado de seu primo, conhecido como "Farinha", que portava revólver calibre .38, tendo o primo fugido ao avistar os policiais.

A gravidade do contexto fático é acentuada pelo depoimento da ofendida no ID 544125337 (Pág. 18), no qual declina temer por sua vida não apenas em razão das condutas de DAVI, mas também pelas ameaças proferidas pelo irmão deste, Leandro de Jesus Ferreira, vulgo "**Urso Branco**", apontado como liderança do tráfico de drogas na localidade de Itinga. Tal circunstância revela que a ofendida encontra-se inserida em um cenário de vulnerabilidade extrema, onde o aparato intimidatório do agressor transcende a sua esfera individual, alcançando o suporte de terceiros possivelmente vinculados à criminalidade organizada, o que torna a ameaça de morte ainda mais concreta e de difícil neutralização por meios ordinários.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ID 544125337 (proc. 8029552-45.2026.8.05.0001), aponta



nível elevado de risco à integridade da ofendida, registrando histórico de agressões físicas que incluem socos, empurrões e puxões de cabelo, além de episódio em que a vítima foi empurrada da escada, necessitando de atendimento médico e sutura na cabeça. O mesmo instrumento registra a frase atribuída ao acusado segundo a qual a requerente não seria de mais ninguém, elemento que se manifesta objetivamente nas condutas documentadas nos autos.

Ademais, consta do referido formulário (ID 544125337, Fls. 48-50) que a vítima sofreu violência sistemática durante a gravidez e foi submetida a regime de cárcere privado durante a união. O quadro de esgotamento psicológico é crítico, havendo registro de que a ofendida apresenta ideação suicida recente e histórico de tentativa de autoextermínio por ingestão de medicamentos (Cytotec e Diazepam), em decorrência direta dos traumas sofridos na constância do relacionamento com o acusado.

O comportamento do acusado logo após sua contenção física é igualmente registrado. Conforme certidão lavrada por Investigador de Polícia no ID 544125337, Fls. 64/65 (proc. 8029552-45.2026.8.05.0001), o acusado recusou-se a assinar os documentos do flagrante e, utilizando força física contra os policiais que guarneciam a porta da cela, tentou evadir-se das dependências da delegacia, sendo contido apenas porque a saída estava trancada. Esse registro é relevante para avaliar se medidas como monitoramento eletrônico ou proibição de aproximação seriam suficientes para afastar o risco de novas condutas em desfavor da ofendida, pois pressupõem um mínimo de acatamento das determinações legais que o comportamento documentado não autoriza presumir.

A ausência de laudo pericial de lesões corporais conclusivo não representa óbice ao exame da cautelaridade, pois a dilação probatória é própria da instrução criminal, que se encontra em estágio inicial. O crime de ameaça possui natureza formal, consumando-se com a aptidão de causar temor fundado à vítima, independentemente de alteração física visível. A tentativa de violação de domicílio com violência física encontra suporte nas declarações da ofendida e nas informações dos agentes que atenderam ao chamado, conforme ID 544220549 (proc. 8029552-45.2026.8.05.0001), elementos que se reforçam mutuamente e são suficientes para sustentar a cautelaridade nesta fase.

Diante do conjunto de elementos examinados, os fundamentos que determinaram a decretação da prisão preventiva de DAVI DE JESUS FERREIRA permanecem presentes. A decisão proferida pela Vara do Júri de Lauro de Freitas versou sobre custódia fundada em contexto investigativo distinto e não interfere sobre a autonomia dos fundamentos cautelares deste feito. A necessidade de resguardar a



ordem pública e proteger a integridade da ofendida permanece configurada, não se revelando as medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal adequadas ao nível de risco documentado nos autos.

**Passo à análise das Respostas à Acusação apresentadas pelos denunciados.**

Não há razão para modificar a decisão que recebeu a denúncia no ID 551060245, peça que narra e individualiza as condutas imputadas a cada acusado com o lastro probatório mínimo exigido. A denúncia cumpre os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos com suficiência para o exercício da ampla defesa e indicando os elementos que vinculam os acusados ao evento delituoso narrado.

No que concerne ao acusado RODRIGO FARIA SENA DOS SANTOS, a defesa técnica, em sede de Resposta à Acusação (ID 557931347), não suscitou questões preliminares nem causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, reservando-se ao direito de discutir o mérito ao final da instrução criminal.

Quanto ao acusado DAVI DE JESUS FERREIRA, as teses apresentadas no ID 553690113, consistentes na atipicidade da conduta, na ausência de materialidade por falta de laudo e na alegada insuficiência da palavra da vítima, já foram examinadas por este juízo na decisão de ID 556200927, cujos fundamentos ora se ratificam integralmente. As matérias arguidas referem-se ao mérito da causa e serão apreciadas ao término da instrução. Não se identificam, neste momento, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Presentes a materialidade e os indícios de autoria em grau suficiente para a fase de recebimento, e não tendo sido demonstrada qualquer excludente efetiva, ratifica-se o recebimento da denúncia.

Deste modo, não havendo sido alegada qualquer matéria sujeita a preclusão, **RATIFICO o recebimento da Denúncia** e, acolhendo a promoção do Ministério Público, **INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado por DAVI DE JESUS FERREIRA** no ID 558594034, com a finalidade de MANTER a sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública e da integridade da ofendida, com amparo no artigo 20 da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, combinado com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Lado outro, **fica designada audiência para fins de produção de prova para**

**18 de junho de 2026, às 08h30min,**



a ser realizada na sala de audiências deste juízo.

**Havendo requerimento das partes quanto à sua realização na forma remota (virtual), venham os autos conclusos para deliberação.**

Visando a economia de recursos públicos, evitando a escolta de Acusados presos e possibilitando que sejam ouvidos sem a necessidade de deslocamento ao fórum, minimizando as possibilidades de ausências e frustração dos atos de instrução processual, **a participação na audiência do Acionado PODE ser efetivada na forma remota (virtual), na sala de videoconferência, no endereço <https://call.lifesizecloud.com/3446820>, no mesmo dia e horário indicados.**

No intuito de preservar as garantias processuais, traça-se o seguinte procedimento, devendo ser adotadas as diligências pertinentes pela Serventia:

1. Providencie-se o agendamento da videoconferência com o local de custódia.
2. O Acionado será interrogado no estabelecimento prisional em que estiver custodiado, podendo a defesa permanecer em seu ambiente de trabalho ou se deslocar para o estabelecimento prisional acompanhando *in loco*, seu assistido.
3. Se for o caso de oitiva de testemunhas de defesa que comparecerão independentemente de intimação, o rol deverá ser apresentado até o dia anterior à assentada designada.
4. As testemunhas policiais serão intimadas via ofício, ao superior hierárquico. Em caso tais, visando a economia de recursos públicos, possibilitando que agentes de segurança (Policiais Civis, Policiais Militares, Policiais Rodoviários, Guardas Municipais) sejam ouvidos sem prejuízo de suas escalas de serviço, a participação na audiência pode ser efetivada na forma remota (virtual), na sala de videoconferência, no endereço <https://call.lifesizecloud.com/3446820>, no mesmo dia e horário indicados.
5. Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
6. Todas as provas serão produzidas na respectiva audiência de instrução e julgamento na forma do disposto no § 1º do art.400 do Código de Processo Penal, sendo as questões controvertidas surgidas no seu decorrer e suscitadas pelas partes deliberadas no próprio ato processual, se possível.
7. Excepcionalmente, com permissivo no § 3º do art. 403 do CPP, as alegações finais serão realizadas, via memoriais, com prazo sucessivo 5 (cinco) dias para cada parte, iniciando-se pela acusação. As partes serão intimadas para apresentação das alegações finais ao final da audiência de instrução e julgamento.



**8. Nos termos do art. 28, Lei Maria da Penha ("é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado"), faça-se constar no mandado da vítima que, caso pretenda ser assistida pela Defensoria Pública, deverá manifestar perante o Oficial de Justiça, Serventia desta Especializada e/ou buscar atendimento anteriormente à audiência acima designada.**

**9. A audiência foi designada sem a antecedência de 30 (trinta) dias ordinariamente necessária para que a Central de Mandados opere o cumprimento regular das diligências de comunicação processual, tendo em vista a condição de acusado preso, que impõe tramitação prioritária. Por essa razão, a Secretaria deve expedir todos os mandados, ofícios e comunicações com a cláusula de MÁXIMA URGÊNCIA, a fim de viabilizar a realização do ato e evitar frustrações que importem em excesso de prazo injustificado.**

Salvador/BA, 23 de maio de 2026.

Denise Vasconcelos Santos

Juíza de Direito

